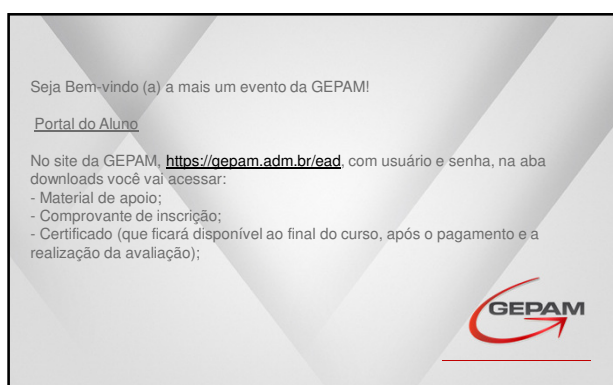










IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS [ISS]



Leonardo Vieira de Souza

- Consultor da Gepam
- Advogado
- Especialista em Gestão Pública com Ênfase em licitações e contratos;
- Especialista em Direito Administrativo e Constitucional
- Especialista em Direito Eleitoral
- Atuação na Área Pública há 10 anos
- Foco no terceiro setor, tributos, direito municipal, licitações, concessões, bens públicos e contratos administrativos.



CONCEITOS

“O Estado, como **instituição indispensável** à existência de uma sociedade organizada, depende de recursos para sua manutenção e para a realização dos seus objetivos. Isso **independe da ideologia que inspire as instituições políticas**, tampouco do seu estágio de desenvolvimento.”

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13 ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. p 32.

- a Tributação é o meio de manutenção e concretização dos objetivos do Estado;
- O 5º dos ***;
- Tributo é gênero;

CTN

Art. 3º **Tributo** é toda **prestação pecuniária compulsória**, em **moeda ou cujo valor nela se possa exprimir**, que não constitua sanção de ato ilícito, **instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**.



O PROCESSO TRIBUTÁRIO

- ✓ Hipótese de incidência
- ✓ Fato Gerador
- ✓ Obrigação Tributária
- ✓ Lançamento
- ✓ Crédito Tributário



O ISS

O ISS: imposto sobre serviços

Art. 156. **Compete aos Municípios instituir impostos** sobre:

[...]

III - **serviços de qualquer natureza**, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

O ISS: imposto sobre serviços

Art. 156. [...]

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, **cabe à lei complementar**:

I - **fixar as suas alíquotas máximas e mínimas**

II - **excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior**;

III - **regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados**.

O ISS: e a União

- IMPOSTO EXTRAORDINÁRIO SOBRE SERVIÇOS [GUERRA – art. 154, II, CF];

- ISS ENVOLVENDO TERRITÓRIOS FEDERAIS [art. 147, CF];



FATO GERADOR

LC 116/03

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

LC 116/03

Para o STF [RE 651.703], o conceito de serviços é mais amplo do que a mera “obrigação de fazer”, do Código Civil.

Trata-se de: *“Oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador”*

- **Fato gerador e hipótese de incidência;**
- Imunidade recíproca e por extensão.



ALÍQUOTAS

LC 116/03

Art. 8º As **alíquotas máximas** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:
[...]

II – demais serviços, **5%** (cinco por cento).

Art. 8º-A. A **alíquota mínima** do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de **2%** (dois por cento)



CONTRIBUINTE

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.



BASE DE CÁLCULO

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no **território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional**, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

ANEXO

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

Art. 7º [...]

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

ANEXO

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

[...]

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

A qual Município compete tributar o ISS?

- Em regra, local do estabelecimento prestador

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador ...

- Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade **econômica** ou **profissional**, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

“onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica”

STJ – RESP 1.169.253 - MG

Algumas exceções:

- **Local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado [importação – art. 1º, §1º]**
- **Local da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas;**

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

Algumas exceções:

- **Local da execução da obra**

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

LC 157/16: Alterações

Art. 4º [...] *local*:

XII - **do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;**

[...]

XVI - **dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados...** [11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes]

[...]

XIX - **do Município onde está sendo executado o transporte** [16. transporte municipal];

[...]

XXIII - **do domicílio do tomador dos serviços de convênios** para prestação de assistência médica e congêneres, planos de saúde com prestadores credenciados, cooperados e Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

XXIV - **do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito** e demais descritos no subitem 15.01;

LC 175/20: Alterações

Art. 4º ... *local*:

XXV - **do domicílio do tomador do serviço do subitem** [leasing]

[...]

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, **considera-se tomador dos serviços** referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo **o contratante do serviço** e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos **serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres**, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, **o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato** de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver **dependentes vinculados ao titular do plano**, será considerado apenas o **domicílio do titular** para fins do disposto no § 6º deste artigo.

LC 175/20: Alterações

§ 8º No caso dos **serviços de administração de cartão de crédito ou débito** e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, **o tomador é o primeiro titular do cartão.**

§ 9º O **local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador** dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às **transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos**, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

LC 175/20: Alterações

§ 10. No caso dos **serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento**, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o **tomador é o cotista**.

§ 11. No caso dos **serviços de administração de consórcios**, o **tomador de serviço é o consorciado**.

§ 12. No caso dos **serviços de arrendamento mercantil**, o **tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica**, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o **tomador é o beneficiário do serviço no País**.

As hipóteses da lista anexa a LC 116, são taxativas?

É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.

STF. Plenário. RE 784439, Rel. Rosa Weber, julgado em 29/06/2020 (Repercussão Geral – Tema 296) (Info 991 – clipping).



IMPORTAÇÃO

Art. 1º [...]

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Tema 590 - Tese:

[é] constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03.

STF – RE 688.223



EXPORTAÇÃO

Art. 2º O imposto **não incide** sobre:

I – as **exportações de serviços para o exterior do País;**

[...]

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os **serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique**, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- Empresas optantes pelo simples nacional;
- Declarações obrigatórias para o fisco
- Contabilização pelo prestador e tomador de serviços
- INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 2145/2023

OBRIGADO!

 GEPAM

 leonardo@gepam.adm.br

 @gepamconsultoria

 GEPAM – Gestão Pública

 (18) 3521- 5386

 gepam@gepam.adm.br



Retenções na Fonte.



Eduardo Franco da Silva

Consultor Master
Contador; Pós-graduado em nível de especialização em Gestão Pública Municipal pela UFMS, bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Contábeis de Lucélia; servidor da Prefeitura Municipal de Adamantina – 1994/2002; consultor da empresa AUDATEC [2002/2004]; e, desde 23/12/2004, Sócio-diretor da empresa GEPAM.





[IRRF, ISSQN e INSS]



 **Retenções tributárias na tesouraria
[IRRF, ISSQN e INSS]**

Todo valor retido referente ao ISSQN e ao IR deve ser creditado no cofre do Município, pois pertence a eles, conforme o inciso III do artigo 156, e inciso I do artigo 158, da Constituição de 1988. Enquanto o INSS deve ser repassado à Previdência Social.

 **IRRF**



Receita Federal

 **Comando da Constituição Federal**



Constituição Federal
Art. 158. Pertencem aos Municípios:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Decreto nº 9.580/2018
Artigo 933. Pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre os proventos dos seus servidores pagos, a qualquer título, por eles, pelas suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem ([Constituição, artigo 157, caput, inciso I](#), e [artigo 158, caput, inciso I](#); e [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, artigo 85, caput, inciso II](#)).

GERAM

Recurso Extraordinário com Repercussão Geral
nº 1.293.453-RS, na Ação Cível Originária nº
2.897-AL – Tema 1.130

Tese fixada pelo STF para o Tema 1.130: ***“Pertence ao Município, [...] a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, [...], da Constituição Federal.[...]”.***

GERAM

Consequências pela não retenção



GERAM

Comando da Lei de Responsabilidade
Fiscal [LC nº 101/2010]

De acordo com o artigo 11, da LRF, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente [IRRF, IPTU, ISSQN, taxas e contribuição de melhoria].





Comando da Lei de Responsabilidade Fiscal [LC nº 101/2000]

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.



Titularidade do direito

A Câmara Municipal, as Autarquias (Consórcios), e as Fundações instituídas e mantidas pelo Município, também devem repassar à Prefeitura o produto da arrecadação do IRRF sobre o trabalho assalariado e sem vínculo empregatício; os rendimentos de aluguéis pagos a pessoas físicas, bem como, sobre os pagamentos a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.



Titularidade do direito

Comunicado GP nº 55/2022

O TCE/SP publicou o Comunicado GP nº 55/2022, com a seguinte opinião: ***“é receita própria do Estado, dos Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações, a totalidade do produto do Imposto sobre a Renda (IR) retido, não importando a origem (IR sobre rendimentos pagos aos seus servidores e empregados ou sobre pagamentos efetivados a fornecedores de bens ou serviços, pessoas físicas ou jurídicas), consoante disposto nos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.”*** [destacamos].

 **Renúncia de Receita** 

Ressalte-se, para a necessidade de os agentes públicos realizarem a retenção do IR, como também, observarem as novas regras quanto à **retenção ampla do IRRF**, para não incorrerem na prática de renúncia de receitas que consta como ato ilícito na Lei de Responsabilidade Fiscal.

 **Renúncia de Receita** 

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
[...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

 **Renúncia de Receita**
Manual do TCESP 

*"De acordo com art. 158, I, da CF, **pertence ao município o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos que pagam, a qualquer título. Não obstante, considerando tratar-se de imposto de competência federal, tal ente não pode determinar qualquer isenção, redução ou alteração nas faixas de aplicação, conforme determinado nos arts. 150, II, e 153, III, § 2º, I, da CF.**" [Manual Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais, 2023, pág. 88]*



Renúncia de Receita

LRF x TCESP



TC-15823.989.17-3 (ref. TC-253.989.16):

“Rejeitado o argumento de cerceamento de defesa, o recolhimento do ISSQN remanesce sem a devida comprovação, evidenciando assim a renúncia de receitas de competência do Município e o descumprimento dos requisitos necessários à concessão de benefícios ou incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LRF.”

[Manual TCE/SP - “Lei de Responsabilidade Fiscal”. 2023]



Renúncia de Receita

LRF x TCEPB



TCE da Paraíba – Processo TC nº 06012/18.

“Ausência de transparência em operação contábil, devido à ausência de contabilização extraorçamentária dos valores retidos na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto de Renda retido na fonte – IR. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC 03/10. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.”



Renúncia de Receita

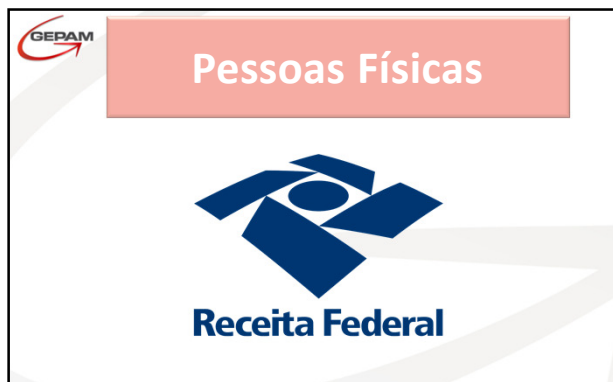
LRF x TCESC



TCE de Santa Catarina – Processo REC nº 03/05718711.

Financeiro. Renúncia de Receita. Arts. 11 e 14 da Lei Complementar n. 101/2000

*Renúncia de receita vincula-se ao conceito de receita derivada, e ao mesmo tempo, ao fato da obrigatoriedade dos entes federados instituir e arrecadar seus próprios tributos. Desse modo, segundo os arts. 11 e 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) **haverá renúncia de receita, quando o ente da federação abdicar de instituir ou arrecadar tributos de sua competência.***





LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Tabela Progressiva Mensal
(Válida a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023)

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 2.112,00	-	-
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

- Dependentes: R\$ 189,59 por dependente.
- Parcela isenta para aposentados e pensionistas com mais de 65 anos de idade: R\$ 1.903,98.

 Além dos valores mencionados na respectiva tabela (aposentados/dependentes), podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto:

✓ A parcela isenta de R\$ 1.903,98 para aposentados e pensionistas com mais de 65 anos de idade **poderá ser deduzida apenas em relação aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.**

 Além dos valores mencionados na respectiva tabela (aposentados/dependentes), podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto:

✓ **Alternativamente às deduções legais, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal de R\$ 528,00, caso seja mais benéfico ao contribuinte,** dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

[Lei nº 14.663, de 28/08/2023]

 **Fato gerador**

A retenção na fonte do IR tem como fato gerador o pagamento de salários, aluguéis e serviços prestados por contribuintes individuais.

 **Momento da incidência na fonte**

A apuração do IRRF se dá pelo regime de caixa. O imposto será retido por ocasião de cada pagamento no mês, mediante aplicação de alíquotas progressivas. No caso de mais de um pagamento no mês, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, a qualquer título, compensando-se o imposto retido no pagamento anterior, e no próprio mês.

 **Base de Cálculo**



O IR incide sobre o somatório de todos os rendimentos pagos, no mês, pela mesma fonte pagadora, observado, quando se tratarem de rendimentos recebidos acumuladamente de anos-calendário anteriores ou, ano-calendário em curso, subtraídas as deduções permitidas.

 **Tributação sobre aluguel pago para PF**



Os valores devem ser tributados pela tabela progressiva, podendo ser realizadas algumas deduções como autoriza a IN RFB nº 1.500/2014, no Capítulo XVII.

 **Honorários de sucumbência**



 **Incidência de IR sobre honorários sucumbenciais**

Aspecto importante sobre a receita arrecadada a título de IR refere-se à sua titularidade. Pois, segundo a RFB, os valores retidos devem ser repassados à União.

[SC COSIT nº 83/2019; SC DISIT/SRRF04 nº 4.018/2020, e SC DISIT/SRRF10 Nº 10.008/2022]

 **Simulador de Cálculo**



Quando for pagamento para PF:

<https://www27.receita.fazenda.gov.br/simulador-irpf/>

GEPRAM

CÁLCULOS

Vários pagamentos no mês



> 05/08: R\$ 1.500,00 > IRRF = R\$ 0,00

> 10/08: R\$ 1.500,00 > IRRF = R\$ _____ x _____ % - R\$ _____ = R\$ _____

> 15/08: R\$ 2.000,00 > IRRF = R\$ _____ x _____ % - R\$ _____ = R\$ _____
[R\$ _____ - R\$ _____ = R\$ _____]

> 20/08: R\$ 2.500,00 > IRRF = R\$ _____ x _____ % - R\$ _____ = R\$ _____
[R\$ _____ - R\$ _____ = R\$ 687,50]

GEPRAM

Pessoas Jurídicas



Receita Federal

GEPRAM

Aplicabilidade da IN RFB nº 2.145/2023

Em 27/06/2023 a RFB publicou a IN RFB nº 2.145/2023, trazendo mudanças na IN RFB nº 1.234/2012, convalidando aquilo que o STF já tinha decidido em outubro de 2021 [Tema 1.130], e o TCE-SP [Comunicado GP nº 55/2022] também já defendia.



IN RFB nº 1.234/2012

Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil

A partir de então, ficou normatizado e legitimado aos órgãos da administração pública direta dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, a competência e os procedimentos de retenção do IRRF **de maneira ampla** incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.



IN RFB nº 1.234/2012

Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil

Para efeito de cálculos, devem ser adotadas as alíquotas conforme o Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012, já que, **a retenção efetuada na forma da citada IN dispensa as demais retenções** previstas na legislação do IR.

[§ 1º do artigo 2º c.c. § 1º do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012]



Alíquotas

1,20%
0,24%
2,40%
4,80%

 **Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012**
[1,2%]

- Alimentação;
- Energia elétrica;
- Serviços prestados com emprego de materiais;
- Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;
- Serviços hospitalares de que trata o art. 30;
- Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31.
- Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;
- Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e
- Mercadorias e bens em geral.

 **Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012**
[1,2%]

- Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;
- Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;
- Produtos a que se refere o § 2º do art. 22;
- Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º;
- Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.

 **Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012**
[0,24%]

- Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;
- Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20;
- Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.

 **Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012**
[0,24%]

- Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;
- Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;
- Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;
- Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

 **Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012**
[2,4%]

- Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.
- Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.
- Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;
- Seguro saúde.

 **Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012**
[4,8%]

- Serviços de abastecimento de água;
- Telefone;
- Correio e telégrafos;
- Vigilância;
- Limpeza;
- Locação de mão de obra;
- Intermediação de negócios;
- Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- Factoring;
- Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;
- Demais serviços.



IN RFB nº 1.234/2012
Retenção x fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive construção civil

É obrigatório que a arrecadação de todo valor retido seja recolhido para a Prefeitura Municipal. Mesmo que as retenções do IR ocorram de forma descentralizada, toda a arrecadação deve ser remetida ao erário municipal.

[artigo 7º-A, da IN RFB nº 1.234/2012]



Fato gerador



A apuração do IRRF se dá pelo regime de caixa. Portanto, a retenção na fonte do IR tem como fato gerador o pagamento de serviços prestados por pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

[SC Cosit nº 317/2019]



Momento da incidência na fonte

O imposto será retido por ocasião de cada pagamento no mês, mediante aplicação da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012.

GERAM

Base de Cálculo



O IR incide sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

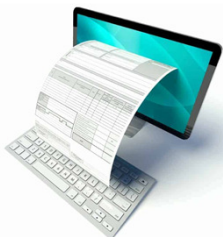
GERAM

EIRELI

Organização criada pela Lei Federal nº 12.441/2011. Pessoa jurídica unipessoal, isto significa que é composta por apenas um titular, sem a participação de sócios. Pode ser enquadrada em qualquer regime tributário [Simples, Lucro Presumido ou Lucro Real] dependendo do porte da empresa e atividade. É preciso verificar se pode optar pelo Simples Nacional.

GERAM

Procedimentos para emissão de notas fiscais





Destaque no documento fiscal

Compete à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço informar no documento fiscal o valor do IR a ser retido na operação.

[§ 6º do artigo 2º c.c. § 1º do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012]



Faturas com código de barras

Nos documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e o valor do IR a ser retido na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção.

[Artigo 11, da IN RFB nº 1.234/2012]



Retenção sobre valores glosados

Pagamentos de nota fiscal com glosa de valores, sem a emissão de nova nota fiscal, sofrem retenção sobre o valor original do documento fiscal.

[§ 10 do artigo 2º, da IN RFB nº 1.234/2012]

GERAM

Pagamentos em atraso com juros e multas

Nos pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso, a retenção incidirá sobre o valor da nota fiscal, incluídos os acréscimos.

[§ 11 do artigo 2º, da IN RFB nº 1.234/2012]

GERAM

Fatura de serviço de telefonia

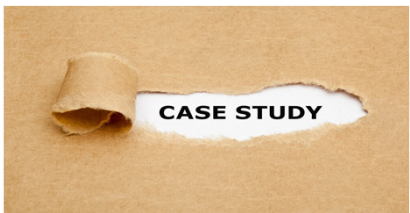
Nos pagamentos de contas de telefone, a retenção será efetuada sobre o valor total a ser pago, devendo o valor retido ser deduzido pela companhia emissora da fatura, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

[Artigo 14, da IN RFB nº 1.234/2012]

GERAM

Serviços tomados de PJ

[Casos específicos]



 **Construção civil por empreitada com emprego de materiais**

Considera-se a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Não são considerados como material incorporado à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

[Inciso II do § 7º e § 9º do artigo 2º c.c. § 1º do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012]

 **Construção civil por empreitada com emprego de materiais**

Apenas os contratos celebrados na modalidade total que envolva o fornecimento, pela contratada, de todos os materiais que serão incorporados à obra, submetem-se à retenção pelo percentual de 1,2% do IR. O que leva o contrato a enquadrar-se na alíquota de 4,8% é quando o contratante fornece parte do material que será incorporado à obra.

 **Cooperativas**

Regra Geral, não é cabível a retenção de IR das cooperativas nos pagamentos de produtos de seus associados, salvo para os casos de cooperativas agropecuárias e de pesca que necessitem adquirir produtos de agricultores, pecuaristas ou pescadores não associados para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos, que se sujeitarão à alíquota de 1,2%.

[§ 1º do artigo 25, da IN RFB nº 1.234/2012]

 **Cooperativas e Associações**

Prestação de serviços por associação profissional e cooperativas de trabalho incide 1,5% de IR apenas sobre os serviços pessoais dos cooperados/associados. Se uma parcela dos serviços for realizada por terceiros não cooperados ou não associados, contratados ou conveniados, a retenção do IR será de 4,8%.

[Artigo 26, da IN RFB nº 1.234/2012. Vide base de cálculo reduzida conforme prevê o ADN Cosit nº 1/93]

 **Associações e Cooperativas de saúde**

Aplica-se as regras previstas nos artigos 27, 28 ou 29, da IN RFB nº 1.234/2012, conforme o caso e as características do contrato.

A retenção pode ser de 4,8% sobre o total, ou deverá levar em conta o detalhamento da fatura a ser realizado pela contratada.

 **Locação de imóveis - PJ**

A retenção do IR também incidirá sobre o total a ser pago, aplicando a alíquota de 4,8% sobre o valor do aluguel.

Para os casos em que os pagamentos forem efetuados por intermédio de administradora, esta deverá fornecer à unidade pagadora o nome da PJ beneficiária e o respectivo número de inscrição no CNPJ, para que a retenção seja feita em nome dela.

[Artigo 34, da IN RFB nº 1.234/2012]



Seguros privados e de saúde

Nos pagamentos de seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será feita sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, não deduzida qualquer parcela correspondente à corretagem.

[Artigo 13, da IN RFB nº 1.234/2012]



Serviços com emprego de materiais

A alíquota reduzida nos serviços prestados com emprego de materiais **não se aplicam aos órgãos, autarquias e fundações estaduais e municipais.**

A regra que trata das alíquotas de retenção é aquela que consta do § 5º do artigo 64, da Lei nº 9.430/1996, que remete às alíquotas do Lucro Presumido, cuja posição hierárquica no ordenamento é superior às regras da norma regulamentar.



Serviços com emprego de materiais

Como na legislação que trata do Lucro Presumido não há qualquer indicação quanto à possibilidade de empresas que prestam serviços com empregos de materiais apurarem o IR com a base de cálculo reduzida, entendemos que resta impossibilitada a aplicação da alíquota de 1,2% no ato do desconto na fonte.



Serviços de saúde

Além das consultas médicas, os demais serviços de saúde que se enquadram no percentual de 4,8%, por exclusão, são os que não preenchem os requisitos que os enquadram como serviços hospitalares, que veremos na sequência.



Serviços hospitalares

Aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades das atribuições 1 a 4, da Resolução RDC nº 50/2002 da ANVISA, e sejam constituídas como sociedades empresárias e possuam alvará da Vigilância Sanitária expedido nos termos da RDC, estão sujeitos à alíquota de 1,2%.



Serviços hospitalares

Outros serviços sujeitos à retenção de IRPJ de 1,2%: *“auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas”*

[Vide atribuição 4 da RDC Anvisa nº 50/2002]



Serviços hospitalares

Também considerados serviços hospitalares: prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado ou em aeronave de suporte médico; e prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.



Suprimentos de Fundos/Adiantamentos

O inciso XXI do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012 prevê que não serão retidos os valores correspondentes ao IR nos pagamentos efetuados a título de suprimentos de fundos de que tratam os artigos 45 a 47, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

Ocorre que o *caput* do artigo 45, do Decreto nº 93.872/1986 está fundamentado no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz respeito ao "regime de adiantamento" para os servidores públicos.



Suprimentos de Fundos/Adiantamentos

De acordo com 9ª edição do MCASP, pág. 142.

4.9. SUPRIMENTOS DE FUNDOS (REGIME DE ADIANTAMENTO)

O suprimento de fundos é caracterizado por ser um adiantamento de valores a um servidor para futura prestação de contas. Esse adiantamento constitui despesa orçamentária, ou seja, para conceder o recurso ao suprido é necessário percorrer os três estágios da despesa orçamentária: empenho, liquidação e pagamento.



Suprimentos de Fundos/Adiantamentos

No âmbito municipal, o regime de adiantamento é o equivalente ao suprimento de fundos.

Em razão da simetria das normas, entende-se que a regra aplicável nos municípios deve manter relação com as normas previstas na União, de modo que suprimentos de fundos, bem como a execução de despesa referente a serviços e aquisição de bens materiais realizadas por meio de adiantamentos, não são hipóteses de retenção.



Tarifas bancárias

Sugerimos que as instituições financeiras sejam oficiadas para que efetuem o recolhimento do IR na alíquota de 2,4%, apurado sobre os serviços bancários prestados ao município, por meio de DAM, bem como, envie à Prefeitura o balancete dos serviços prestados que serviram como base de cálculo para a referida retenção de IR.



Comprovante do IR retido

Orienta-se o ajuste com a empresa de sistemas para que no momento das liquidações, após lançar as retenções no sistema, emita o DAM interno somente para o caso de algum fornecedor pedir o comprovante. Dessa forma, evita-se o pagamento de tarifas com autenticações, caso fosse exigido o recolhimento da guia pelo fornecedor.



Vale-alimentação, vale-transporte e vale-combustível

Para os casos de serviços ou bens fornecidos por meio de agentes intermediários, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, em que não seja possível efetuar a retenção dos efetivos prestadores de serviços ou fornecedores dos bens, deverá ser efetuada a retenção somente dos valores pagos ao intermediário referente a sua comissão ou corretagem.



Vale-alimentação, vale-transporte e vale-combustível

Caso os tíquetes ou os vales sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora da mercadoria ou bem, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

[§ 4º do artigo 18, da IN RFB nº 1.234/2012]



Prazos de recolhimento

A IN estabelece que os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante Darf, até o dia 20 do mês subsequente àquele em que tiver sido efetuado o pagamento, ou até o dia útil imediatamente anterior ao dia 20.

Em nosso modelo de Decreto sugerimos o prazo até o 5º dia útil do mês subsequente ao da retenção.

[Artigo 7º, da IN RFB nº 1.234/2012 ou Decreto Municipal regulamentador]

 **Natureza da receita para os créditos decorrentes do IR retido**

Os valores arrecadados deverão ser contabilizados como receita tributária utilizando-se as seguintes naturezas de receita:

NOTA: Discriminação das Naturezas de Receita aprovadas pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117/2021:
1.1.1.3.03.1.0 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho
1.1.1.3.03.4.0 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos

 **Obrigações Acessórias DIRF**

É a declaração feita pela FONTE PAGADORA, com o objetivo de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o valor do imposto de renda e/ou contribuições retidos na fonte, dos rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários.

 **Obrigações Acessórias DIRF x Cód. de Receita PF**

NOTA: Informação na Dirf (Tabela de Códigos de Receitas – **Beneficiário Pessoa Física**):

- Rendimentos do Trabalho Assalariado no País e Ausentes no Exterior a Serviço do País (Cód. 0561)
- Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício (Cód. 0588)
- Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica (Cód. 1708)
- Aluguéis, Royalties e Juros Pagos a Pessoa Física (Cód. 3208)
- Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho (art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992) (Cód. 3280)

 **Obrigações Acessórias
DIRF x Cód. de Receita PJ**

Quanto a retenção das PJs, o MAFON 2023 estabelece que o código a ser utilizado na DIRF pelos entes subnacionais é o **código 6256 – IRPJ – PAGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO PÚBLICO**:

Deverá ser utilizado o código 6256 na Dirf pelos entes dos estados, Distrito Federal e municípios para informar a retenção na fonte de que trata este capítulo.

 **Obrigações Acessórias
EFD-Reinf x PJ**

A partir de 21 de setembro de 2023, os dados referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023 deverão ser prestados na EFD-Reinf. Sendo assim, deverão ser utilizados os códigos de natureza do rendimento do **grupo 17** nos leiautes da versão 2.1.2 da EFD-Reinf, que correspondem ao **código de receita 6256** utilizado na DIRF.

[Inciso VI do artigo 5º, da IN RFB nº 2.043/2021, e Nota Técnica EFD-Reinf nº 03/2023]

 **Obrigações Acessórias
EFD-Reinf x PJ**

A Receita Federal posicionou que pagamentos de imunes e isentas é uma exceção e entra no **grupo 15**, na natureza de rendimento 15049 - Pagamentos a entidades imunes ou isentas – IN RFB nº 1.234/2012, específico para pagamento de órgãos públicos a entidades imunes/isentas.



**Obrigações Acessórias
EFD-Reinf x PF e PJ**

Inclusão dos pagamentos mesmo sem retenções de IRRF nos eventos da série **R-4000** na EFD-Reinf.



**Obrigações Acessórias
EFD-Reinf x PF**

R-4010 – Pagamentos/créditos a beneficiário pessoa física

Informações sobre pagamentos a beneficiário PF, mesmo sem retenção de IR, exceto aqueles que são informados no eSocial.



**Obrigações Acessórias
EFD-Reinf x PJ**

R-4020 – Pagamentos/créditos a beneficiário pessoa jurídica

Informações sobre pagamentos a beneficiário PJ, mesmo sem retenção de IR, com o objetivo de alimentar a DCTFWeb com informações dos valores de tributos a serem recolhidos.



Obrigações Acessórias DCTFWeb

Obrigaç o tribut ria acess ria por meio da qual o contribuinte confessa d bitos de contribui  es previdenci rias e de contribui  es destinadas a terceiros.   tamb m o nome dado ao sistema utilizado para editar a declara  o, transmiti-la e gerar o documento de arrecada  o. A informa  o prestada na DCTFWeb tem car ter declarat rio, constituindo confiss o de d vida.



Obriga  es Acess rias DCTFWeb

A DCTFWeb substituir  a DCTF como instrumento de confiss o de d vida e de constitui  o dos cr ditos tribut rios referentes ao IRRF, cujos fatos geradores ocorrerem a partir do m s de janeiro de 2024.

[Artigo 19-A, da IN RFB n  2.005/2021]



Obriga  es Acess rias DCTFWeb

Os valores relativos ao IRRF incidente sobre valores pagos, a qualquer t tulo, pelos munic pios, ou por suas autarquias e funda  es, inclusive sobre os valores pagos a pessoas f sicas ou jur dicas contratadas para o fornecimento de bens ou presta  o de servi os s o exibidos nos totalizadores da EFD-Reinf [ou do eSocial], por m, **n o devem ser informados na DCTFWeb**.

[  5  do artigo 13, da IN RFB n  2.005/2021]

GEPAM

Hipóteses de não retenção



Receita Federal

GEPAM

Imunidade

- ✓ Templos de Qualquer Culto;
- ✓ Partidos Políticos;
- ✓ Sindicatos;
- ✓ Conselhos Profissionais;
- ✓ Distribuidora de Jornais e Revistas;
- ✓ Órgãos Públicos;
- ✓ Fundações;
- ✓ Serviços Sociais Autônomos;
- ✓ Instituições sem Fins Lucrativos – Educação e Assistência Social.

[Artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]

GEPAM

Não incidência

- ✓ Seguro Obrigatório DPVAT;
- ✓ Título de prestações de bem financiado por instituição financeira;
- ✓ Contribuição de iluminação Pública – CIP [contas de energia elétrica].

[Artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]

 **Isonções**

- ✓ Condomínios edilícios;
- ✓ Organizações das Cooperativas Brasileiras e Estaduais;
- ✓ Empresas estrangeiras de transporte;
- ✓ Itaipu binacional;
- ✓ Entidades fechadas de previdência complementar;
- ✓ Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico, associações civis.

[Artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]

 **CEBAS**

As entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012, que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social deverão apresentar, juntamente com a declaração de acordo com os modelos dos Anexos II ou III, da IN, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas). No caso de não apresentação do Cebas, o órgão ou a entidade pagadora obriga-se a efetuar a retenção do IR.

[§§ 6º e 8º do artigo 6º, da IN RFB nº 1.234/2012]

 **Outras hipóteses de não retenção**

- ✓ Valor antieconômico;
- ✓ Suprimento de fundos;
- ✓ Lei PERSE [Lei nº 14.148/2021].

[Artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



Dispensa da retenção do IR das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional

Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas inscritas no Simples Nacional, mediante a apresentação do modelo da declaração do Anexo IV, da IN RFB nº 1.234/2012.

[Artigo 1º, da IN RFB nº 765/2007, e inciso XI, do artigo 4º, da IN RFB nº 1.234/2012]



MEI

Também possui forma própria de tributação calculados sobre o valor da receita bruta auferida, e isenção dos seguintes impostos e contribuições: IPI, **IRPJ**, CSLL, COFINS, PIS e CPP.
Portanto, o MEI terá isenção do IR.

[Inciso VI do § 3º, do artigo 18-A, e artigo 18-C, ambos da LC nº 123/2006, e § 2º, do artigo 103, da Resolução CGSN nº 140/2018]



MEI

NOTA: Para fins de verificação da situação do MEI, bem como a confirmação de que o contratado é realmente optante pelo SIMEI, basta acessar o link: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=22>.

GEPRAM

Dispensa da retenção de valores inferiores a R\$ 10,00

Está dispensada a retenção do Imposto de Renda de valor igual ou inferior a R\$ 10,00?

GEPRAM

Dispensa da retenção de valores inferiores a R\$ 10,00

NOTA: A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu em seus artigos 67 e 68, que valores iguais ou inferiores a R\$ 10,00 não devem ser retidos, e também, que a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para pagamento de tributos não deve ser feita quando o valor a ser recolhido for inferior a R\$ 10,00.

No entanto, considerando que o Município é o titular dos valores retidos, **tal dispositivo não se aplica às retenções realizadas pelos órgãos e entidades municipais, uma vez que a arrecadação municipal do IRRF não é realizada por meio de DARF**, logo, nosso entendimento é que o órgão público não deve observar o limite estabelecido pela referida legislação. Portanto, independentemente de o valor ser de R\$ 1,00 ou R\$ 9,99, o órgão público deve efetuar a retenção dos valores, e consequentemente contabilizá-los como receita municipal.

GEPRAM

CÁLCULOS

Vários pagamentos no mês



> 05/08: R\$ 1.000,00 > IRRF = R\$ 0,00

> 10/08: R\$ 1.800,00 > IRRF = R\$ _____ x _____ % - R\$ _____ = R\$ _____

> 15/08: R\$ 1.500,00 > IRRF = R\$ _____ x _____ % - R\$ _____ = R\$ _____
[R\$ _____ - R\$ _____ = R\$ _____]

> 20/08: R\$ 2.000,00 > IRRF = R\$ _____ x _____ % - R\$ _____ = R\$ _____
[R\$ _____ - R\$ _____ = R\$ 583,37]

 **Comprovante de rendimentos**

A pessoa jurídica que efetuar retenção do Imposto de Renda *deverá fornecer* à beneficiária do rendimento o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Física ou Jurídica, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados, com indicação da natureza e do montante do rendimento bruto, bem como o Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior.

 **Aplicabilidade da IN RFB nº 2.145/2023**
[CSLL, COFINS e PIS/PASEP]

Conforme a redação do artigo 2º-A, da IN RFB nº 1.234/2012, a obrigação de efetuar a retenção aplica-se apenas ao IR. Isto é, retenções de CSLL, COFINS ou PIS/PASEP, somente acontecerão se existir convênio com a Secretaria da Receita Federal.

[Artigo 64, da Lei Federal nº 9.430/1996; artigo 33, da Lei Federal nº 10.833/2003 e artigo 2º c.c. artigo 1º, da IN RFB nº 1.234/2012]

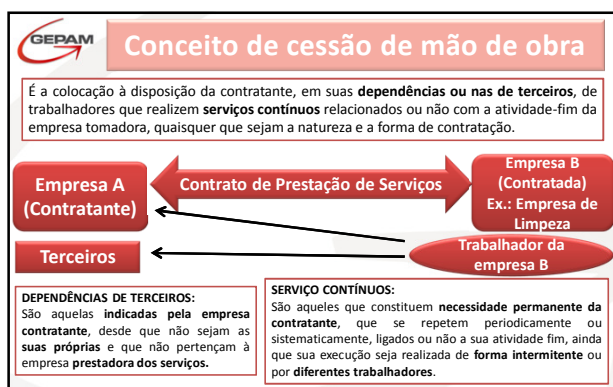
 **INSS**
Pessoa Jurídica


PREVIDÊNCIA SOCIAL

GEPRAM

Hipóteses de Incidência

A Lei nº 9.711/1998, introduziu a obrigatoriedade da retenção, pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra. O instituto da retenção previdenciária, no âmbito do serviço público, aplica-se a todas as formas de execução e/ou de contratação de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra definidos nos artigos 111 e/ou 112 da IN RFB nº 2.110/2022.



GEPRAM

Conceito de cessão de mão de obra

NOTA: Para a configuração da cessão de mão de obra é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida.

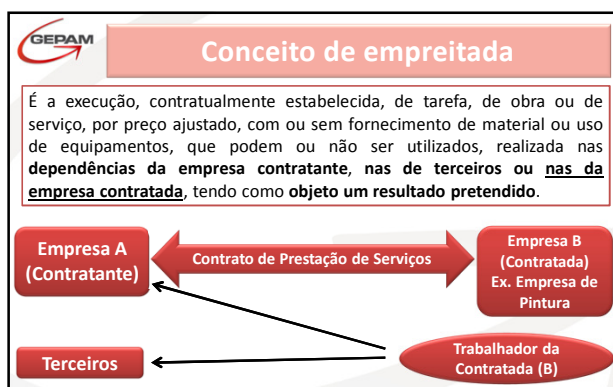
O elemento “colocação de mão de obra à disposição” se dá pelo estado da mão de obra de permanecer disponível para o contratante, nos termos pactuados.

[Conceito está no caput do artigo 108, da IN RFB nº 2.110/2022]

Colocação à disposição

Colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

[Inciso III do § 1º do artigo 108, da IN RFB nº 2.110/2022]



Conceito de empreitada

Não se aplicando a retenção quando a empreitada for realizada nas dependências da contratada.

[Conceito está no artigo 109 c.c. inciso VI do caput do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022]

 Principais distinções entre cessão de mão de obra e empreitada de mão de obra	
Cessão de mão de obra	Empreitada de mão de obra
- Trabalhadores ficam a disposição da empresa contratante; - Serviço será prestado obrigatoriamente nas dependências da contratante ou de terceiros; e - Envolve serviços contínuos.	- Trabalhadores NÃO ficam a disposição da empresa contratante; - Serviços poderá ser prestado nas dependências da contratante, contratada ou de terceiros; e - Não envolve serviços contínuos.

 Serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra
- Limpeza, conservação e zeladoria; - Vigilância ou segurança; - Construção civil; - Natureza rural; - Digitização; e - Preparação de dados para processamento. NOTA: Para os serviços de vigilância ou segurança prestado por meio de monitoramento eletrônico não há retenção.

 Serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra
- Acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; - Cobrança; - Coleta ou reciclagem de lixo e resíduos; - Copa e hotelaria; - Corte ou ligação de serviços públicos; - Distribuição de produtos; - Treinamento e ensino; - Entrega de contas e documentos; - Ligação de medidores; - Manutenção de instalações;

 **Serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra**

- Montagem;
- Operação de máquinas, equipamentos e veículos;
- Operação de pedágio ou terminal de transporte de cargas;
- Operação de transporte de passageiros;
- Portaria, recepção ou ascensorista;
- Recepção, triagem ou movimentação de materiais;
- Promoção de vendas e eventos;
- Secretaria e expediente;
- Saúde; e
- Telefonia ou de Telemarketing.

 **Hipóteses de Dispensa**

A contratante fica dispensada de efetuar a retenção e a contratada de registrar o destaque quando:

a) o valor a ser retido por nota fiscal for inferior ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação = R\$ 10,00;

[Inciso I do artigo 115 c.c. artigo 238, da IN RFB nº 2.110/2022]

 **Hipóteses de Dispensa**

b) a contratada atender cumulativamente aos seguintes requisitos: não possuir empregados; o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição (2 x R\$ 7.507,49), ou seja, R\$ 15.014,98; e

[Inciso II c.c. § 1º do artigo 115, da IN RFB nº 2.110/2022]



Hipóteses de Dispensa

NOTA: Para comprovação dos requisitos da letra "b", a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a 2 vezes o limite máximo do salário de contribuição.



Hipóteses de Dispensa

MODELO DECLARAÇÃO DE NÃO RETENÇÃO DO INSS

Declaramos, sob as penas da Lei, para evitar a retenção de 11% sobre o valor da presente Nota Fiscal de Serviços, nos termos do inciso II c.c. § 1º do artigo 115, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.110, de 17/10/2022 – DOU de 19/10/2022, que os serviços descritos neste documento foram prestados por sócio desta empresa, que não possui empregados e que o faturamento do mês anterior foi inferior a 2 vezes o limite do salário de contribuição ao INSS (R\$ 15.014,98).

Assinatura do Sócio



Hipóteses de Dispensa

c) a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais.

[Inciso III c.c. §§ 2º e 3º do artigo 115, da IN RFB nº 2.110/2022]



**MODELO DECLARAÇÃO
(SERVIÇOS DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS)**

Declaramos para fins de comprovação dos requisitos previstos no inciso III c.c. § 2º do artigo 115, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.110, de 17/10/2022 – DOU de 19/10/2022, que os serviços descritos neste documento foram prestados por sócio desta empresa, no exercício de profissão regulamentada, sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais.

Assinatura do Sócio



Outras Hipóteses

Mesmo que o serviço prestado esteja inserido no rol do artigo 111 ou 112, da IN RFB nº 2.110/2022, não haverá retenção previdenciária quando se tratar de:

d) contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO);

[Inciso I do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022]



Outras Hipóteses

e) contratação de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais;

f) contribuinte individual equiparado à empresa e à pessoa física;

g) contratação de serviços de transporte de cargas;

h) empreitada realizada nas dependências da contratada; e

i) obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total, contratada por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público.

[Incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022]



Simples Nacional



As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional contribuem na forma estabelecida nos artigos 13 e 18 da LC nº 1230/2006, ficando dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240, da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Portanto, não estão sujeitas à retenção referida no artigo 31, da Lei nº 8.212/1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, **excetuada**:



Simples Nacional

A ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV, da LC nº 123/2006, que se dediquem às seguintes atividades de prestação de serviços:

- a)** construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
- b)** serviço de vigilância, limpeza ou conservação; ou,
- c)** serviços advocatícios.



Simples Nacional

De acordo com o inciso XII do artigo 17, da LC nº 123/2006, as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional não poderão prestar serviços mediante cessão ou locação de mão de obra. Desta forma, as ME e EPP que realizarem locação ou cessão de mão de obra, além de não poderem recolher seus impostos e contribuições de forma unificada, estarão sujeitas à exclusão do Simples Nacional.

Todavia, a vedação acima não se aplica às atividades mencionadas nas letras **"a"**, **"b"** e **"c"** do slide anterior.



Simples Nacional

NOTA: SÚMULA nº 425, do STJ: “A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Rel. Min. Eliana Calmon, em 10/03/2010.”



Base de Cálculo da Retenção

Em regra, a base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária é o valor referente ao serviço prestado. Entretanto, a legislação **permite** que, em algumas hipóteses, **a redução** dos valores relativos a material e/ou equipamentos utilizados do valor bruto para apuração da base de cálculo da retenção.



Deduções Permitidas

Valores de materiais ou de equipamento discriminados em contrato e em nota fiscal

Havendo previsão e discriminação contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, para execução dos serviços, esses valores serão deduzidos da base de cálculo, desde que discriminados na nota fiscal ou fatura.

Assim, são requisitos de validade:

 **Deduções Permitidas**

a) *Discriminação no documento fiscal* – o valor do material ou equipamento utilizado deve ser discriminado na nota fiscal ou fatura;

b) *Limite de redução* – o valor da “dedução” não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo;

c) *Comprovação* – quanto ao valor descrito na letra “b” a contratada manterá em seu poder para apresentação à fiscalização da SRP, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamento, atinentes aos valores de material ou equipamentos discriminados na nota fiscal ou fatura (a contratada é quem deve provar); e

d) *Discriminação no contrato* – o valor relativo ao material ou equipamento utilizado deve estar discriminado no contrato, ou previsto em planilha anexa, mediante cláusula nele expressa.

[Caput e §§ do artigo 116, da IN RFB nº 2.110/2022]

 **Deduções Permitidas**

Fornecimento de materiais ou de equipamentos previsto em contrato, sem a discriminação de valores, porém, com discriminação na nota fiscal

Quando o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, exceto os equipamentos manuais, estiver previsto em contrato, mas sem discriminação dos valores, contanto que os valores estejam discriminados na nota fiscal ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção, desde que a base de cálculo corresponda no mínimo aos seguintes percentuais do valor bruto:

 **Deduções Permitidas**

a) 30% para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

b) 65% quando se referir a limpeza hospitalar;

c) 80% quando se referir a serviço de limpeza, que não seja limpeza hospitalar;

d) 50% nos demais casos.

[§§ 7º e 8º do artigo 219, do Decreto nº 3.048/1999 c.c. incisos I, II, III e IV do caput do artigo 117, da IN RFB nº 2.110/2022]

 **Deduções Permitidas**

Utilização de equipamento inerente à execução do serviço, sem discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual e com discriminação de valores na nota fiscal

Mesmo não havendo previsão contratual, se a utilização do equipamento for inerente à execução dos serviços, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo a 50% do valor bruto da nota fiscal, observando-se, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, os percentuais a seguir relacionados, desde que os valores estejam devidamente discriminados nos mencionados documentos fiscais:

 **Deduções Permitidas**

a) 10% para pavimentação asfáltica;
b) 15% para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;
c) 45% para obras de arte (pontes ou viadutos);
d) 50% para drenagem; e
e) 35% para os demais serviços realizados com a utilização de equipamento, exceto o manual.

[Inciso II do artigo 118, da IN RFB nº 2.110/2022]

 **Deduções Permitidas**

Quando na mesma nota fiscal de prestação de serviços constar a execução de mais de um dos serviços referidos no slide anterior, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal de prestação de serviços, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

[§ 1º do artigo 118, da IN RFB nº 2.110/2022]

 **Deduções Permitidas**

Fornecimento de material ou utilização de equipamento não previsto em contrato e não inerente ao serviço, porém, com previsão de valores na nota fiscal

Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o uso desse **não for inerente** ao serviço, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal ou fatura, mesmo havendo discriminação de valores nesses documentos fiscais.

A única exceção prevista é o caso de serviços de transporte de passageiros, em que a base de cálculo corresponderá, no mínimo, a 30% do valor bruto dos mencionados documentos fiscais.

[Caput do artigo 119, da IN RFB nº 2.110/2022]

 **Deduções Permitidas**

Falta de discriminação de valores na nota fiscal

Na falta de discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da retenção será o valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

[Parágrafo único do artigo 119, da IN RFB nº 2.110/2022]

 **Deduções Permitidas**

Alimentação e Vale Transporte

Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal ou fatura, que correspondam ao custo da alimentação *in natura* fornecida pela contratada e, a partir de 11 de novembro de 2017, ao custo do auxílio alimentação, desde que este não seja pago em dinheiro, como também, o fornecimento de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, limitado ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros.

[Incisos I e II do artigo 120, da IN RFB nº 2.110/2022]

 Resumo		
Prestação de Serviços	Contrato / Nota Fiscal	Base de Cálculo (nota fiscal)
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Discriminação no contrato. - Discriminação em nota fiscal.	Valor bruto da nota fiscal, excluídos os valores do material ou equipamento, devidamente comprovados.
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Previsão em contrato. - Discriminação em nota fiscal.	50% - serviços em geral; 30% - transporte de passageiros; 65% - limpeza hospitalar e 80% - demais tipos de limpeza;
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Equipamentos inerentes à execução do serviço. - Sem discriminação em contrato (independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento). - Discriminação em nota fiscal.	50% - serviços diversos; 10% - para pavimentação asfáltica; 15% - para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem; 45% - para obras de arte (pontes ou viadutos); 50% - para drenagem; e 35% - para os demais serviços (construção civil) realizados com a utilização de equipamentos.
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Não previsto em contrato. - Não inerente ao serviço. - Previsão em nota fiscal.	100% do valor bruto da nota fiscal. - Exceção: transporte de passageiros (30% do valor da nota fiscal).
Fornecimento de material ou utilização de equipamento (exceto equipamento manual)	- Falta de discriminação de valores na nota fiscal. - Com ou sem previsão contratual.	100% do valor bruto da nota fiscal.
Alimentação e/ou vale-transporte concedida ao trabalhador.	Discriminação do valor pago com alimentação (PAT) ou Vale-Transporte em nota fiscal.	Valor bruto da nota fiscal, excluídos os valores da alimentação (PAT) e vale-transporte (Lei nº 7.418/1985).



Redução da alíquota de 11% pela de 3,5%

A partir da Lei nº 12.546/2011, quando contratarem determinados serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra, deverão realizar a retenção de 3,5% referente à contribuição previdenciária a que alude o artigo 31, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, admitidas as deduções legais e contratuais para apuração da base de cálculo.

[Caput e § 6º do artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011]



Redução da alíquota de 11% pela de 3,5%

Importante: A redução do percentual de retenção vale até o dia 31/12/2023, e a empresa deverá apresentar declaração da sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

[§ 5º do artigo 10, da IN RFB nº 2.053/2021]



ANEXO III
DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
(Instrução Normativa RFB nº XX, de XX de XXXX de 2021)

CNPJ: _____
NOME EMPRESARIAL: _____

Declaro, sob as penas da Lei, para fins do disposto no § 4º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº XX, de XX de XXXX de 2021, que a empresa acima identificada recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma prevista no caput do art. 79 (ou RFB da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011).

Declaro também ter conhecimento de que a opção tem caráter irrevogável.

Local _____ de _____ de _____

Representante legal:

Nome: _____
Qualificação: _____
CPF: _____
Assinatura: _____



Destaque da Retenção Previdenciária

No momento da emissão da nota fiscal de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de **"RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL"**.

Esse destaque deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato de quitação, sem alteração do valor bruto dos documentos fiscais.

A falta do destaque do valor da retenção constitui infração ao § 1º, do artigo 31, da Lei nº 8.212/1991.

[Artigo 121, da IN RFB nº 2.110/2022]



Subcontratação

Havendo subcontratação do serviço, poderão ser deduzidos do valor da retenção a ser efetuada pela contratante, os valores retidos da subcontratada e comprovadamente recolhidos pela contratada, desde que todos os documentos envolvidos se refiram à mesma competência e ao mesmo serviço.

A contratada deverá destacar na nota fiscal de prestação de serviços principal, as retenções da seguinte forma:

Subcontratação

a) retenção para a Previdência Social: informar o valor correspondente a 11% do valor bruto dos serviços;

b) dedução de valores retidos da(s) subcontratadas: informar o valor total correspondente aos valores retidos e recolhidos relativos aos serviços subcontratados; e

c) valor retido para a Previdência Social: informar o valor correspondente à diferença entre a retenção, apurada na forma da alínea "a", e a dedução efetuada conforme o previsto na alínea "b", que indicará o valor a ser efetivamente retido pela contratante.

[Caput e incisos I, II e III do § 1º do artigo 122, da IN RFB nº 2.110/2022]

Exemplo de subcontratação

A empresa Delta Serviços de Vigilância Ltda., é contratada para fazer o serviço de vigilância para a Prefeitura de GEPAM, e cobra um valor de R\$ 10.000,00 pelo serviço. A prestadora principal subcontrata o serviço. A subcontratada emite para a prestadora principal nota fiscal no valor de R\$ 5.000,00.

```

graph TD
    A[PREFEITURA DE GEPAM  
(contratante)] -- "Retenção de 11%  
(R$ 1.000,00)" --> B[Delta Serviços de Vigilância  
Ltda.  
(contratada principal)]
    B -- "Retenção de 11%  
(R$ 500,00)" --> C[Alfa Serviços de Vigilância Ltda.  
(subcontratada)]
    B -- "Valor de R$ 5.000,00" --> C
    A -- "Valor de R$ 10.000,00" --> B
  
```

Recolhimento do valor retido

A importância retida deverá ser recolhida pela empresa contratante até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário na referida data.

No caso de recolhimento em atraso, a multa de mora devida será aquela prevista no artigo 241, da IN RFB nº 2.110/2022.

Quando, por um mesmo estabelecimento da contratada forem emitidas mais de uma nota fiscal ou fatura para um mesmo estabelecimento da contratante, na mesma competência, sobre as quais houve retenção, a contratante deverá efetuar o recolhimento dos valores retidos, em nome da contratada, num único documento de arrecadação.

[Caput e §§ 1º e 3º do artigo 123, da IN RFB nº 2.110/2022]



Recolhimento do valor retido

Importante: Deixar de repassar à previdência social as contribuições arrecadadas, configura, em tese, crime de apropriação indébita, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa, bem como, a falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas, também configura, em tese, crime contra a Previdência Social previstos no artigo 168-A, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.983/2000, ensejando a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP.



Responsabilidade pelo recolhimento

O desconto da contribuição previdenciária, por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter.

[Caput do artigo 50, da IN RFB nº 2.110/2022]



Momento da retenção do INSS

O fato gerador da retenção previdenciária na contratação de pessoa jurídica é a emissão da nota fiscal ou fatura.

 **Empresas prestadoras de serviço**

Forma de Recolhimento ao INSS

As informações relativas aos serviços tomados, com as correspondentes retenções previdenciárias, devem ser prestadas na EFD-Reinf pelo tomador de serviços por meio do evento R-2010.

Após a entrega dos eventos periódicos na EFD-Reinf, deverá ser transmitida a DCTFWeb que possibilitará a emissão do novo DARF através do portal eCAC.

Assim, as retenções de INSS sobre serviços, que eram recolhidos pela GPS 2631, passarão a integrar o DARF Previdenciário.

 **Construção Civil**



De acordo com o inciso I do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021, considera-se obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminado no Anexo VI, da IN RFB nº 2.110/2022.

Os serviços prestados na construção civil sujeitam-se à retenção previdenciária de 11% sobre o valor total dos serviços, admitidas as deduções legais e contratuais para apuração da base de cálculo.

 **Serviços sujeitos à retenção**

Estão sujeitos à retenção previdenciária na construção civil:

1) a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição contida no inciso IV do *caput* e no § 2º do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021; (Observado o disposto no inciso VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022)
[Inciso IV do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021]

2) a contratação de obra de construção civil mediante subempreitada, conforme definição contida no inciso V do *caput* do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021; (Observado o disposto no inciso VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022)
[Inciso V do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021]

Serviços sujeitos à retenção

3) a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VI, da IN RFB nº 2.110/2022, além de **a)** instalação de estrutura de concreto armado (pré-moldada); **b)** serviços complementares na construção civil, tais como o ajardinamento, a colocação de gradis, dentre outros; **c)** execução de lajes de fundação radiers; **d)** montagem de torres; **e)** locação de equipamentos com operador; e **f)** impermeabilização contratada com empresa especializada; e

4) a reforma de pequeno valor, conforme definição contida no inciso XVI do caput do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021. *(Observado o disposto no inciso VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022)*
[Inciso XVI do artigo 7º, da IN RFB nº 2.021/2021]

Serviços não sujeitos à retenção na construção civil

a) administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras;
b) assessoria ou consultoria técnica;
c) controle de qualidade de materiais;
d) fornecimento de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada ou preparada;
e) jateamento ou hidrojateamento;
f) perfuração de poço artesiano;
g) elaboração de projeto da construção civil;
h) ensaios geotécnicos de campo ou de laboratório (sondagens de solo, provas de carga, ensaios de resistência, amostragens, testes em laboratório de solos ou outros serviços afins);
i) serviços de topografia;
j) instalação de antena coletiva;

l) instalação de aparelhos de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão;
m) instalação de sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de ventilação, de aquecimento, de calefação ou de exaustão, quando a venda for realizada com emissão apenas da nota fiscal de venda mercantil;
n) instalação de estruturas e esquadrias metálicas, de equipamento ou de material, quando for emitida apenas a nota fiscal de venda mercantil;
o) locação de caçamba;
p) locação de máquinas, de ferramentas, de equipamentos ou de outros utensílios sem fornecimento de mão de obra; e
q) fundações especiais.

[§ 1º do artigo 130, da IN RFB nº 2.110/2022]

Serviços sujeitos à retenção na construção civil

NOTA: Quando na prestação de serviços relacionados nas alíneas "m" e "n" acima mencionados, houver emissão de nota fiscal ou fatura relativa à mão de obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, os valores desses serviços integrarão a base de cálculo da retenção.

[§ 2º do artigo 130, da IN RFB nº 2.110/2022]

Contratação de serviço sujeito e não sujeito à retenção para a mesma obra

Caso haja, para a mesma obra, contratação de serviço não sujeito à retenção e, simultaneamente, o fornecimento de mão de obra para execução de outro serviço sujeito à retenção, aplicar-se-á a retenção apenas a este serviço, desde que os valores estejam discriminados na nota fiscal ou fatura.

Não havendo discriminação na nota fiscal ou fatura, aplicar-se-á a retenção a todos os serviços contratados.

[§§ 3º e 4º do artigo 130, da IN RFB nº 2.110/2022]

Órgãos públicos x Obras de construção civil

O artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022 dispõe acerca dos casos em que **não se aplica o instituto da retenção**, na cessão de mão de obra e na empreitada.

No seu inciso VII estabelece que nos casos de **contratação de OBRA de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de Empreitada Total**, os órgãos e entidades do setor público **estão dispensados de realizar a retenção** e o recolhimento do INSS.

Importante salientar que o inciso VII do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022 **dispensa de retenção as OBRAS de construção civil, reforma ou acréscimo**, contratadas por meio de Empreitada Total, embora, o dispositivo não se aplique quando se tratar de **SERVIÇOS de construção civil** contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada parcial, estando passíveis de retenção.

[§ 2º do artigo 114, da IN RFB nº 2.110/2022]

Empreitada total x Empreitada parcial

O conceito de **Empreitada Total** é utilizado quando o contrato é celebrado entre o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador ou o condômino e uma empresa exclusivamente construtora, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os **serviços necessários à realização de obra de construção civil**, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material.

Empreitada Total	- Contratada com registro no CREA ou CAU; - Objeto Social: Indústria da Construção Civil; - Contratada para realização de Obra; e - Responsável pela execução de todos os serviços.
------------------	--

O conceito de **Empreitada Parcial** é utilizado quando o contrato for celebrado entre o responsável pela obra e uma empresa construtora ou prestadora de **serviços na área de construção civil para execução de parte da obra**, com ou sem fornecimento de material.

Empreitada Parcial	- Objeto Social: Indústria na Construção Civil ou Prestação de Serviços na área de Construção Civil; - Contratada para realização de Obras ou Serviços; e - Responsável pela execução de parte da obra.
--------------------	---

 **Cooperativas de Trabalho** 

O Senado Federal suspendeu a execução do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 que tratava da contribuição previdenciária de 15% a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incidente sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

[Resolução do Senado Federal nº 10/2016]

 **Produtor Rural – Pessoa Física**

A contribuição do produtor rural pessoa física, contribuinte individual ou segurado especial, é de 1,5% sobre o valor da comercialização da produção rural, sendo 1,3% ao INSS e 0,2% ao SENAR.

Quando o produtor rural pessoa física comercializa sua produção com órgãos públicos, o recolhimento é efetuado pelo adquirente, que sub-roga-se nas obrigações do produtor rural pessoa física, devendo efetuar a retenção e o recolhimento até o dia 20 do mês subsequente ao da comercialização realizada, antecipando-se o pagamento para o primeiro dia útil, anterior ao vencimento, quando não houver expediente bancário.

[Artigo 25 e inciso IV do artigo 30, da Lei nº 8.212/1991; *caput* e inciso I do parágrafo único do artigo 6º, da Lei nº 9.528/1997; inciso V do artigo 159 c.c. inciso IV do artigo 27, ambos da IN RFB nº 2.110/2022; e ADE Codac nº 6/2018]

 **Responsabilidade subsidiária e solidária**

De acordo com os incisos do § 2º do artigo 135, da IN RFB nº 2.110/2022, excluem-se da responsabilidade solidária as contribuições previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada sujeitos à retenção obrigatória de que trata o art. 110; as contribuições previdenciárias decorrentes da contratação, qualquer que seja a forma, de serviços, inclusive de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por órgão público da administração direta, por autarquia e por fundação de direito público; e as contribuições previdenciárias decorrentes da contratação por órgão público dos municípios na forma da NLL, observado, se ficar comprovado que a administração pública falhou na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado nas contratações regidas pela Lei de Licitações, de que sejam objeto serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.



Recolhimento a mais ou indevido

Caso haja pagamento de valores indevidos à Previdência Social, é facultado ao sujeito passivo optar pela compensação ou pela formalização do pedido de restituição mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Para tanto, recomenda-se que sejam adotadas as providências e procedimentos contidos na IN RFB nº 2.055/21, e também, na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 3/2009.



Obrigações Acessórias

Empresa contratante

A empresa contratante fica obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram, as correspondentes notas fiscais ou faturas.

[Artigo 127, da IN RFB nº 2.110/2022]



GFIP x DCTFWeb

A DCTFWeb substitui a GFIP como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

Passou a ser obrigatória em novembro de 2022 em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de outubro de 2022, para os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública".

Após a entrega dos eventos periódicos, no eSocial e na EFD-Reinf, deverá ser transmitida a DCTFWeb que possibilitará a emissão do novo DARF através do portal e-CAC.

[Inciso IV do § 1º do artigo 19, da IN RFB nº 2.005/2021]



GFIP x DCTFWeb

A partir dessa transição todas as empresas deverão emitir o novo DARF Previdenciário no lugar da GPS.

Outro ponto importante será referente as retenções de INSS sobre **serviços** tomados/prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, que terão de ser apresentadas por meio dos eventos R-2010 e R-2020, e que passarão a integrar o DARF Previdenciário, pois, as informações serão realizadas por meio do EFD-Reinf.



GFIP x DCTFWeb

Percebe-se, que o evento R-2010 é enviado pelo tomador do serviço, enquanto que o evento R-2020 é enviado pelo prestador. O que significa que a mesma retenção é informada ao governo por declarantes distintos, tornando possível que a RFB faça o cruzamento das informações. Dessa maneira a fiscalização poderá identificar omissões ou erros relativos às retenções previdenciárias.



GFIP x DCTFWeb

Portanto, é fundamental que seja realizado o envio na EFD-Reinf de todas as notas fiscais que possuem retenção de INSS. Além também de ser feita a devida conferência das informações, de modo a evitar divergências entre os valores declarados pelo prestador e tomador.

OBRIGADO PELA PRESENÇA E PELA PARTICIPAÇÃO!

Eduardo Franco

celular: (18) 99108-0257 [WhatsApp]
eduardo@gepam.adm.br



OBRIGADO!

 GEPAM	 eduardo@gepam.adm.br
 @gepamconsultoria	 (18) 99108-0257
 GEPAM – Gestão Pública	 leonardo@gepam.adm.br
 (18) 3521- 5386	
 gepam@gepam.adm.br	